



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.903 - RJ (2012/0016934-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS VIDIGAL DE F. CRISSIUMA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES
PACIENTE : BIANCA DE ALMEIDA DOMINGUES MONNERAT

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. PAIS E IRMÃOS. PACIENTES. GERENTE COMERCIAL E GERENTE ADMINISTRATIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há na descrição fática da denúncia a pecha da inépcia, pois demonstrados indícios de autoria, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, cujo quadro societário é formado pelos pais e pelos filhos, ocupando a ora paciente (uma das irmãs) a gerência financeira.

2. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.

3. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

4. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de suporte probatório mínimo à acusação, não relevado, *primo oculi*, pois trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*. Justa causa presente.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de junho de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.903 - RJ (2012/0016934-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS VIDIGAL DE F. CRISSIUMA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES
PACIENTE : BIANCA DE ALMEIDA DOMINGUES MONNERAT

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES e BIANCA DE ALMEIDA DOMINGUES MONNERAT, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (HC n.º 2011.02.01.016021-2).

Segundo narra a inicial, os pacientes foram denunciados, juntamente com outras duas pessoas, pelo crime de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90), porque teriam feito declaração falsa e omitido informações às autoridades fazendárias, apresentando Declaração de Informações Econômico-Fiscais, nos anos-calendário 1999 a 2005 como INATIVA e no ano-calendário de 2006 na modalidade de LUCRO PRESUMIDO, porém com valores iguais a zero, não obstante movimentação bancária em contas de titularidade da empresa na qual figuram no quadro societário, Porto Seguro Empreendimentos Ltda, como também a negociação de imóveis dessa pessoa jurídica.

A incoativa foi recebida, em primeiro grau de jurisdição, no dia 31 de janeiro de 2011, pelo Juízo Federal da Sexta Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (Processo nº 0800477-35.2011.4.02.5101) e, tendo sido apresentada resposta pelos acusados, a tese da inépcia foi rechaçada, pelo Juiz Federal (fl. 72).

Impetrado prévio *writ*, a ordem foi denegada, a teor da seguinte ementa (fl. 654/655):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCEPCIONALIDADE NO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA VIA ESTREITA E HERÓICA DO *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA QUE ESTABELECEU VÍNCULO ENTRE OS ACUSADOS E AS CONDUTAS QUE LHE SÃO IMPUTADAS. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. INÉPCIA QUE NÃO SE CONFIRMA. AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I - O trancamento da ação penal pela via estreita e heróica do *Habeas Corpus* só é possível em casos de extrema excepcionalidade, tendo lugar somente nas hipóteses de flagrante ilegalidade, de que são exemplo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta falta de provas, a patente atipicidade da conduta e a causa extintiva da punibilidade.

II - Nos crimes societários não se afigura inepta a denúncia que estabelece o vínculo entre os acusados e as condutas que lhes são imputadas, ainda que não haja detalhamento do *modus operandi* de cada um. Precedentes.

III - A aferição do elemento subjetivo, bem como de todo o conjunto-fático probatório deve ser feita ao longo da instrução criminal penal, não sendo o *habeas corpus* a via adequada para tanto.

IV - Participações que não foram infirmadas de plano.

V - Ordem denegada.

Dá a presente impetração, alegando que a denúncia é inepta, pois não descreve nenhum ato que possa ser atribuído aos pacientes, como sendo típico e subsumido ao delito de sonegação, a não ser o fato de serem sócios e, respectivamente, o gerente comercial e a gerente administrativa.

Diz a impetração que os pacientes foram denunciados sem um mínimo de descrição necessária à deflagração da ação penal, ainda que se trate de crime societário, violando o art. 41 do Código de Processo Penal e o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Aduz também ausência de justa causa para a persecução penal, pois não haveria suporte probatório mínimo que possa dar-lhe base.

Acrescenta que *"justa causa para a ação penal constitui um quarto requisito para o exercício do direito de ação, consubstanciado na existência de indícios de autoria e materialidade."* (fl. 12), o que não se vê na espécie, pois assinatura dos pacientes não foi aposta em nenhum documento do procedimento administrativo-fiscal que teria apurado a sonegação, sendo certo ainda que o fato de terem assinado escrituras de compra e venda de imóveis da empresa não demonstra terem concorrido para o não cumprimento das obrigações tributárias.

Salienta ainda a inicial que o que se busca *"é a constatação da ausência de elementos mínimos de autoria a vincular os Pacientes a eventual prática de sonegação fiscal."* (fl. 16)

Conclui que os fundamentos do acórdão atacado não se sustentam, ao negar o trancamento pelos argumentos aqui defendidos.

Pede seja concedida a ordem para trancar a ação penal instaurada contra a paciente, em razão da inépcia da denúncia e da falta de justa causa.

Prestadas as informações (fls. 649/655), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 681/685).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.903 - RJ (2012/0016934-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. PAIS E IRMÃOS. PACIENTES. GERENTE COMERCIAL E GERENTE ADMINISTRATIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há na descrição fática da denúncia a pecha da inépcia, pois demonstrados indícios de autoria, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, cujo quadro societário é formado pelos pais e pelos filhos, ocupando a ora paciente (uma das irmãs) a gerência financeira.

2. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.

3. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

4. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de suporte probatório mínimo à acusação, não relevado, *primo oculi*, pois trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*. Justa causa presente.

5. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O móvel da presente impetração é a pretensa inépcia da denúncia, porque não teria descrito a conduta dos pacientes no crime de sonegação fiscal, bem como a ausência de justa causa, dada a inexistência de suporte probatório mínimo à persecução.

Eis o teor da incoativa (fls. 40/45):

"O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 129, I, da Constituição Federal e art. 24 do Código de Processo Penal, vem oferecer DENÚNCIA em face de EDNA MARA PEREIRA DE ALMEIDA DOMINGUES, brasileira, nascida em 18/10/1949, portadora da carteira de identidade nº 03883650-8/IFP-RJ e do CPF nº 218.179.287-91, domiciliada na Rua Debret, nº 79, Grupos 501 a 504, Centro - Rio de Janeiro/RJ ou na Rua José de Brito, nº 205-A, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ; RITA DE CÁSSIA GOMES DOMINGUES PEREIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileira, nascida em 20/10/1964, portadora da carteira de identidade nº 06720282-0/IFP-RJ e do CPF nº 838.254.957-87, residente e domiciliada na Travessa São José, nº 20, Condomínio São José Aldeia, Bananeiras - Araruama/RJ; BIANCA DE ALMEIDA DOMINGUES MONNERAT, brasileira, nascida em 16/07/1978, portadora da carteira de identidade nº 11128872-6/IFP-RJ e do CPF nº 077.045.297-30, residente e domiciliada na rua Bento Fernandes Ribeiro, nº 15, Casa 02, Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro/RJ e GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES, brasileiro, nascido em 27/12/1986, portador da carteira de identidade nº 11796871-9/IFP-RJ e do CPF nº 057.545.957-35, domiciliado na Rua Debret, nº 79, Grupos 501 a 504, Centro - Rio de Janeiro/RJ ou na Rua José de Brito, nº 205-A, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, pelas condutas a seguir narradas.

INTRODUÇÃO

Os denunciados, no exercício da administração da empresa PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 00.189.331/0001-11, então sediada na Rua do Arroz, nº 90, Grupo 206/Parte Penha - Rio de Janeiro/RJ, suprimiram tributos mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, uma vez que embora a referida empresa tenha apresentado Declaração de Informações Econômico-Fiscais nos anos-calendário de 1999 a 2005 como INATIVA e no ano-calendário de 2006 na modalidade de LUCRO PRESUMIDO, porém com todos os valores iguais a zero, constatou-se a realização, durante esse período, de expressiva movimentação bancária em contas de sua titularidade, bem como a negociação de imóveis de sua propriedade.

Tais fatos renderam ensejo à lavratura, em 14/11/2007, de autos de infração referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (CONFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, totalizam o crédito tributário de R\$ 2.284.021,61 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, vinte e um reais e sessenta e um centavos).

Consoante informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, datada de 15/12/2010, *"o débito oriundo do processo fiscal referido no primeiro parágrafo (processo administrativo fiscal nº 18471.001723/2007-20) foi encaminhado para inscrição em dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, uma vez que não cabe mais recurso na esfera administrativa com relação ao crédito tributário constituído"*.

DO RELATO DOS FATOS

Mediante ação fiscal desenvolvida pela Receita Federal do Brasil junto à PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS LTDA, condensada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 18471.001854/2007-15, a cargo do Auditor Fiscal Ernani Dias da Silva Filho, a aludida empresa apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais nos anos-calendário de 1999 a 2005 como INATIVA e no ano-calendário de 2006 na modalidade LUCRO PRESUMIDO, porém com todos os valores iguais a zero, apenas informando o valor do capital e a participação dos sócios no mesmo.

Acontece que foi constatada a existência de expressiva movimentação bancária no período fiscalizado, no montante adiante discriminado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRADESCO	2002	2003	2004	2005
R\$ 1.324.825,20	R\$ 595.322,70	R\$ 42.900,18	R\$ 74.644,33	
SUDAMERIS				R\$ 863.634,19

Descobriu-se também a realização das seguintes alienações de imóveis de propriedade da pessoa jurídica fiscalizada: a) venda do apartamento 501 da Rua Homem de Melo nº 290, em 02/07/2002, por R\$ 165.000,00; 2) venda do apartamento 502 da Rua Homem de Melo nº 290, em 15/08/2002, por R\$ 370.000,00; 3) doação com reserva de usufruto dos lotes 12 e 13 da quadra 54 do PA 22.898 Gleba "C" do loteamento MARAMAR situados na Estrada Vereador Alceu de Carvalho no Recreio dos Bandeirantes, para o sócio Gabriel de Almeida Domingues, em 06/12/2002, tendo a PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS LTDA renunciado ao usufruto destes lotes em 25/01/2006, sendo estes imóveis vendidos, na mesma data, pelo sócio Gabriel de Almeida Domingues, por R\$ 1.550.000,00; 4) doação com reserva de usufruto do lote 10 da quadra 54 do PA 22.898 Gleba "C" e benfeitorias, do loteamento MARAMAR, situado na Estrada Vereador Alceu de Carvalho no Recreio dos Bandeirantes, para a sócia Bianca de Almeida Domingues Monnerat, em 06/12/2002, sendo este imóvel vendido, em 25/09/2004, pela sócia Bianca de Almeida Domingues Monnerat, por R\$ 1.550.000,00; 5) venda do imóvel denominado "Morada dos Ventos" situado na Rua da Praia nº 80 e respectivo lote 07, do loteamento denominado "LAKE SIDE", por R\$ 200.000,00; 6) venda de quatro imóveis situados na Rua do Arroz nº 120, Rua do Arroz, nº 122 e 122-A, Rua do Arroz nº 134 e Rua do Alho lote 22 da quadra AN do PA 23.626, todos no Mercado São Sebastião, em 31/03/2003, por R\$ 440.000,00; 7) venda do apartamento nº 638, bloco "J", quadra HN-2, do Setor Hoteleiro Norte - Brasília/DF, em 27/01/2006, por R\$ 35.000,00.

Apurou-se, ainda, que a pessoa jurídica fiscalizada cedeu os direitos de 788.560 ações do Banco Nacional S/A para os sócios Edna Mara Pereira Almeida Domingues e Manoel Domingues, em 17/05/2005, sendo atribuído o valor fiscal de R\$ 100.000,00 para esta transação.

Destaque-se que, no dia 20/12/2005, o sócio Gabriel de Almeida Domingues comprou um imóvel situado na Rua Paulo Amaral lote 03 do PA 38.717, na freguesia de Jacarepaguá, por R\$ 650.000,00 e instituiu usufruto em favor de Manuel Domingues e Edna Mara Pereira de Almeida Domingues, sendo utilizado para se efetuar parte do pagamento o cheque administrativo nº 700.274 do Banco 347, Agência 1679, o qual saiu da conta nº 1737 da PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Apesar de compelida a apresentar a documentação necessária ao desenvolvimento da fiscalização, a empresa alegou não possuir qualquer livro fiscal, documento de caixa, nota fiscal, extrato bancário, balanço, balancete, demonstração de resultado, escritura de aquisição de imóvel, ou qualquer outro documento referente a sua escrituração contábil.

Tais fatos renderam ensejo à lavratura, em 14/11/2007, dos autos de infração referentes ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL (fls. 72/75, 85/87, 94/96 e 103/107), que culminaram no Termo de Encerramento de fl. 116,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde se extrai que foi apurado o crédito tributário cujo somatório é de R\$ 2.284.021,61 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, vinte e um reais e sessenta e um centavos).

Conforme assertiva do auditor fiscal responsável pela fiscalização, os fatos descritos visam demonstrar que os sócios desta empresa (PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS LTDA) tinham como objetivo, fugir desde longa data, de suas obrigações tributárias, principal e acessórias, através de práticas que, em tese, configuram crime de sonegação fiscal, definido pelo artigo 1º da Lei nº 4.729/65, e crime contra a ordem tributária definido pelo artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.

Todos os denunciados, conforme a 1ª Alteração de Contrato Social, datada de 20/03/2002 (fls. 20/23), eram sócios da PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS LTDA quando da prática da empreitada criminosa, sendo que a denunciada Edna detinha poderes de administração e gerência geral e os denunciados Rita, Bianca e Gabriel exerciam, respectivamente, as funções de Gerente Financeira, Gerente Administrativa e Gerente Comercial, consoante cláusula quarta da alteração contratual, sendo certo que todos os denunciados auferiram lucro com as movimentações financeiras e alienações de imóveis de propriedade da sociedade da qual eram sócios.

Ao ser iniciada a ação fiscal, em 12/02/2007, a empresa solicitou prorrogação de prazo para apresentar documentos, ficando evidenciado que o real motivo dessa solicitação foi ganhar tempo para providenciar a averbação, junto à JUCERJA, de uma alteração contratual (fls. 24/26) que, embora datada de 02/01/2006, foi averbada em 16/03/2007, ou seja, após o início da fiscalização, alteração esta por intermédio da qual certamente o sócio Manuel Domingues (já falecido) pretendeu livrar seus filhos - os denunciados Rita, Bianca e Gabriel de qualquer responsabilidade, mediante a retirada destes da sociedade.

É importante acrescentar que, durante a época fiscalizada o sócio Manuel Domingues detinha apenas uma cota (0,34%) no valor de R\$ 1,00, a denunciada Edna (sua esposa) duas cotas (0,66%) no valor de R\$ 2,00, a denunciada Rita 17.733 cotas (13%) no valor de R\$ 17.733,00, a denunciada Bianca 57.632 cotas (43%) no valor de R\$ 57.632,00, tendo estes três últimos denunciados cedido suas cotas para seus pais, após o início da fiscalização, pelo valor de R\$ 1,00 (um real).

Dessarte, inexistente dúvida do conluio dos quatro denunciados, juntamente com o sócio Manuel Domingues (já falecido), com o evidente desiderato de fraudar a fiscalização tributária e locupletarem-se com os lucros advindos da supressão dos tributos devidos à Receita Federal.

DA CAPITULAÇÃO LEGAL

Estando a materialidade satisfatoriamente comprovada pelos autos de infração retromencionados, Declarações de Informações Econômico-Fiscais, alterações contratuais, extratos bancários e documentos cartoriais, conclui-se que os denunciados, consciente e voluntariamente, suprimiram tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, estando, pois, incursos nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que as condutas delituosas em questão resultaram na prática de 8 crimes contra a ordem tributária, todos consumados, sendo cometidos, portanto, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), visto que a supressão dos tributos ocorreu quando da entrega das Declarações à Receita Federal, correspondentes aos anos-calendário 1999 a 2006.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal que, recebida a presente, seja ordenada a citação dos denunciados para interrogatório e demais atos processuais, culminando com a necessária condenação.

Para prestar esclarecimentos sobre os fatos mencionados requer a intimação da testemunha Ernani Dias da Silva Filho, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 27.276, responsável pela apuração do crédito tributário mencionado na denúncia."

Não há, na denúncia, a suscitada pecha da inépcia, porquanto o crime imputado é de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90), porque, de 1999 a 2005, teriam sido feitas declarações à Receita Federal, informando inatividade ou lucro presumido igual a zero, da empresa da qual é a ora paciente sócia e gerente financeira.

Diz ainda a denúncia que, no mesmo período, não obstante as declarações, referenciando a ausência de lucratividade, as contas bancárias da mesma pessoa jurídica teriam movimentado vultosas quantias, bem como teria ela (a empresa) realizado a venda e compra de bens imóveis, em benefício dos próprios sócios, é dizer, o pai dos pacientes, já falecido, a sua mãe, e uma irmã (Rita de Cássia Gomes Domingues Pereira - HC nº 220.458/RJ), esses dois últimos também denunciados.

Nesse contexto, afigura-se muito difícil, concluir, como quer a impetração, que não há nenhuma ligação dos pacientes com os fatos, pois, trata-se de uma empresa de cunho familiar (pais e irmãos) e, mais do que meros sócios, eram os pacientes, respectivamente, o gerente comercial e a gerente administrativa e, portanto, no mínimo, deveriam saber da movimentação bancária daquela pessoa jurídica que, no caso concreto, foi o mote para a Receita Federal realizar a fiscalização e concluir pela sonegação tributária, apuração, aliás, que lastreia a denúncia.

A meu ver estão demonstrados os indícios de autoria.

Apresenta-se, assim, temerário e prematuro, nesta via, obstar, sumariamente, a persecução penal, porque a ventilada inépcia demanda a certeza da total ausência de indícios de autoria, e essa conclusão não pode ser extraída da leitura da peça acusatória, pelo contrário, a dinâmica dos fatos narrados, se não é um primor de técnica jurídica e de precisão, deixa entrever, no âmbito de conhecimento que o *habeas corpus* comporta, que os ora pacientes tinham condições de saber o que se passava.

Como é cediço, somente se reconhece, em sede de *habeas corpus*, o trancamento da ação penal, pelo veio da inépcia, quando demonstrada, de plano, sem maiores indagações, que não preenche a denúncia os requisitos do art. 41 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, o que não é a hipótese vertente.

Há, portanto, plausibilidade na imputação, demonstrando a peça de ingresso liame entre a suposta atuação do paciente nos fatos e as práticas tidas por delituosas. Está, a meu sentir, plenamente assegurado o amplo direito de defesa.

De outra parte e como decorrência lógica da higidez da denúncia, no caso concreto, não há falar também em ausência de justa causa para a ação penal, pois, como é cediço, somente pode ser reconhecida, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

No caso concreto, como visto, o mote da ausência de justa causa cinge-se à falta de mínimo suporte probatório à increpação, contudo, diante da descrição fática realizada na denúncia, essa alegação, em realidade, demanda aprofundamento probatório, não condizente com a via eleita, angusta por excelência. Saber se há ou não sonegação fiscal atribuível aos pacientes já é o próprio mérito da acusação que, por isso mesmo, não se mostra adequado ao *writ*.

Não há, na espécie, conforme a lição doutrinária trazida a lume, evidente ausência de materialidade e de indícios de autoria que possam, sem maiores digressões, dar suporte à afirmação de que não há justa causa para a acusação, até porque lastreia-se a denúncia na apuração administrativo-fiscal realizada pela Receita Federal.

A regra geral para o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é a demonstração, clara e precisa, logo de plano, de não existirem elementos mínimos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação, o que não ocorre aqui.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

"O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal."

(HC 94.720/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada."

(HC 91.723/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 08/09/2008)

Assim, presentes na denúncia os requisitos básicos para a persecução penal (indícios de autoria e materialidade) e não se podendo concluir, *ictu oculi*, pela ausência de suporte mínimo à increpação, a tese do trancamento não prospera.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0016934-6

HC 231.903 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201102010160212 201151018004771

EM MESA

JULGADO: 18/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VIDIGAL DE F. CRISSIUMA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES
PACIENTE : BIANCA DE ALMEIDA DOMINGUES MONNERAT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.